

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
RIO GRANDE DO NORTE



CPI DA COVID-19

RESUMO DO
RELATÓRIO FINAL

APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DA CPI DA COVID-19

Relator: Deputado Francisco do PT

09 de dezembro de 2021

RESUMO

Recebi com muita responsabilidade a missão de estar relator dessa Comissão Parlamentar de Inquérito, que tem como finalidade investigar ações e omissões do Governo do Estado do Rio Grande do Norte, bem como possíveis irregularidades em contratos, fraudes em licitações, superfaturamentos, desvio de recursos públicos, entre outros ilícitos.

A maior parte dos processos analisados por esta CPI foram celebrados durante o ano de 2020, no qual ainda pouco se conhecia sobre o comportamento epidemiológico do novo coronavírus, não existia vacina, e havia grande escassez dos produtos e serviços necessários ao enfrentamento dessa nova doença.

Hoje, após mais de 4 meses de trabalho desta CPI, depois de ouvir 78 pessoas entre investigados, testemunhas e convidados; somados 192 ofícios expedidos e centenas de arquivos analisados, acumulei informações suficientes para chegar as conclusões que serão expostas no presente relatório. Eu havia dito que não faria pré-julgamento de inocentar ou culpar por antecipação. E foi baseado em depoimentos e documentos que afirmo:

A partir das análises feitas por este relator, é seguro dizer que as contratações realizadas pelo Governo do Estado do RN foram movidas pelo intuito de salvar vidas e que o trabalho dos servidores públicos do RN foi pautado pela mais profunda lisura e profissionalismo.

Esta conclusão permite que eu inicie a leitura deste relatório, trazendo o reconhecimento na forma do meu profundo agradecimento aos Profissionais da Saúde do estado do Rio Grande do Norte, que arriscaram suas vidas durante este período pandêmico que infelizmente ainda estamos vivenciando. Estes são verdadeiros heróis de uma guerra contra um inimigo letal e invisível. As provas não deixam dúvidas que no meio de uma tarefa que exigiu capacidade e coragem, os servidores do Estado do RN agiram sempre com ética, com a segurança de registrar aqui, que este relator não encontrou nenhum elemento que levasse a supor ter existido qualquer conluio entre servidores do estado do RN para cometimento de ilícitos. Isto antecipa que este relatório escrito com serenidade e equilíbrio, de forma nenhuma vai criminalizar estes agentes públicos exatamente por ausência de razões para isto ser feito.

O uso do mesmo critério, de basear as conclusões nas provas analisadas, e com a mesma medida de julgamento, não posso deixar de mencionar que houve questões de ordem pontual, a exemplo do Consórcio Nordeste, que merecem aprofundamento das investigações pelos órgãos competentes e detalharei no corpo do relatório. A solicitação de aprofundamento não culpa nem isenta, apenas reconhece a necessidade de continuidade das investigações pelos órgãos competentes.

Também é importante deixar registrado que houve sim erros procedimentais e formais que estão apontados neste relatório, porém não foram encontrados por este relator, elementos consistentes de que estes erros foram propositais, muito menos que foram cometidos com dolo ou má-fé. Na verdade, todas as informações que chegaram

a esta CPI reforçam o quanto os servidores do SUS trabalharam para salvar vidas.

Esses erros procedimentais e formais são nitidamente justificados em meio ao cenário vivido nos momentos das contratações, o maior desafio do início do século XXI: o enfrentamento de uma doença nova, transmitida por um agente que além de se disseminar em velocidade alarmante, também sofre mutações constantes que dificultam a vigilância de sua propagação.

Portanto não estamos tratando de tempos de normalidade fato que alterou os procedimentos e rotinas, sobrecarregando toda a máquina administrativa de pressões no sentido de encontrar alternativas para salvar vidas especialmente no caso daqueles e daquelas profissionais que exerciam suas funções na linha de frente no combate a pandemia, como por exemplo os profissionais da saúde.

Além de uma emergência de saúde pública global, no âmbito do Governo Federal do nosso país, inexistiu estratégias no sentido de coordenar as ações dos Estados e dos Municípios visando promover ações eficazes de prevenção e combate à pandemia. É evidente que o Executivo Federal foi por vezes omissos no papel de gerir a crise sanitária, e em outros muitos momentos adotou condutas comissivas no propósito de promover o obscurantismo, desacreditar a ciência, desestimular as campanhas de vacinação e até mesmo em instruir a população a automedicação com drogas sem nenhuma comprovação científica quanto a eficácia e segurança no tratamento contra a COVID-19, restando aos estados e municípios a tarefa de enfrentamento ao momento tão grave vivido na saúde pública em nosso país.

Enquanto relator desta Comissão Parlamentar de Inquérito tomei a decisão, pautada no Princípio da Publicidade da Administração Pública fundamentado na Constituição Federal, de não transcrever neste relatório nenhuma informação de caráter sigilosa, para que este documento possa ser divulgado na sua integralidade a toda sociedade. Motivo pelo qual além das 5 cópias para os membros dessa comissão, solicitei que fosse adicionado no site oficial da Casa cópia eletrônica do relatório preliminar, ainda pendente de discussão e votação.

Registro e reconheço o empenho de todos os colegas deputados e deputadas que compuseram a CPI e que tiveram um ponto em comum, realizar uma análise mais profunda possível na busca das informações que permitissem ao final não deixar dúvidas, e muito menos julgamentos subjetivos, sobre a lisura da ação do Estado do Rio Grande do Norte num período tão singular da nossa história. Destaco, inclusive, que durante a elaboração do presente relatório solicitei aos meus colegas que fossem encaminhadas as sugestões de melhorias no âmbito da administração pública, e fiquei aberto para recebê-las.

Finalizado este preâmbulo passarei agora para a leitura do relatório em si, porém como é um documento de cerca de 400 páginas, acordou-se neste Comissão pela apresentação de um resumo deste documento. Passo a leitura.

1. RESUMO

A competência fiscalizadora da Assembleia é extensa, e essa extensão alcança todos os limites de sua competência legislativa. Vale dizer: a Assembleia tem poder de fiscalizar todos os assuntos e temas a respeito dos quais está capacitada, pela Constituição Federal e Constituição Estadual, para legislar. As comissões parlamentares de inquérito (CPIs) constituem um dos instrumentos de que o legislativo dispõe para exercer sua competência constitucional. Não por acaso, é perceptível a qualquer observador atento que o funcionamento de uma CPI traduz uma das pedras de toque do modelo brasileiro de repartição funcional dos Poderes, entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário.

A possibilidade de instauração de CPI está prevista na Constituição Federal, e especialmente na do Estado do Rio Grande do Norte em seu art. 43, §3º, que dispõe sobre os poderes de investigação, próprios de autoridades judiciais, conferidos para as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI). Tal procedimento, para ser instaurado, deverá contar com requerimento criado pela Assembleia Legislativa, que contenha assinatura de um terço de seus membros, podendo, as suas conclusões serem encaminhadas ao Ministério Público para fins de promoção de responsabilidade civil ou criminal aos possíveis infratores apontados nos resultados da Comissão.

A atividade parlamentar é caracterizada pela representatividade (em princípio, todos os extratos da sociedade se refletem no parlamento), pela colegialidade (existência de um órgão coletivo que contém, em si, setores de situação e oposição) e pela continuidade (permanência dos órgãos legislativos ao longo do tempo). Tais características tornam a Assembleia um organismo adequado para a operação de

uma das múltiplas instâncias de fiscalização que, em uma democracia, ajudam a compor o sistema de freios e contrapesos destinado a evitar a tirania e o desvirtuamento das instituições.

Os objetivos de uma CPI devem ser nitidamente definidos e proclamados, até para que não se estimulem ilusões, e não se pretenda alcançar objetivos que não lhe dizem respeito. Pode-se exigir de uma CPI: a) que contribua para a transparência da Administração Pública, à medida que revela, para a cidadania, fatos e circunstâncias que, de outra forma, não seriam do conhecimento público; b) que, na qualidade de órgão do Poder Legislativo, possibilite o exame crítico da legislação aplicável ao caso sob investigação; c) que interceda junto aos órgãos responsáveis da Administração Pública para sustar as irregularidades e/ou as práticas lesivas que suas investigações identifiquem; d) que aponte ao Ministério Público os fatos que possam caracterizar delitos ou prejuízo à Administração Pública, para que esse órgão estatal possa promover a responsabilidade civil e penal correspondente. e) que proponha modificações no arcabouço legal e institucional, de forma a contribuir para o aperfeiçoamento constante da democracia do País, evitando a reincidência no fato examinado.

Nesse contexto, como Relator da CPI, tenho a honra de submeter a esta Comissão Parlamentar de Inquérito, sob a forma de Relatório, o resultado do trabalho realizado para investigação da atuação do Estado do Rio Grande do Norte durante a Pandemia do COVID-19.

2. DOS FATOS ANTERIORES À INSTALAÇÃO DA CPI

Em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde declarou o surto de SARS-CoV-2 como uma pandemia, significando, portanto, que os casos detectados da doença não mais se restringiam a um país ou a um continente específico, senão que já era possível se encontrar pessoas diagnosticadas com a enfermidade em todas as regiões do planeta.

Para o controle da doença, se fazia necessário, mais do que nunca, a reunião de esforços conjuntos entre todos os níveis interfederativos na busca pela implantação de políticas públicas de enfrentamento à Covid-19, além de amplo e irrestrito apoio à Ciência como única saída para vencer a crise sanitária instalada.

Em sentido diametralmente oposto àquele seguido na esfera federal, o Rio Grande do Norte apostou, desde o surgimento dos primeiros casos em solo brasileiro, por uma política de enfrentamento à Covid-19 pautada pela ciência e pelo fortalecimento do Sistema Único de Saúde, buscando efetivar medidas para garantir o ampliamiento da rede estadual de saúde, em atenção aos princípios norteadores do SUS: universalidade e integralidade.

Com efeito, já em 16 de março de 2020, apenas cinco dias após ao reconhecimento da pandemia, o Governo do Rio Grande do Norte exarou o Decreto nº 29.521/2020, instituindo o Comitê Governamental de Gestão da Emergência em Saúde Pública Decorrente do Coronavírus (Covid-19). Em 19 de março, por sua vez, é editado o Decreto Estadual nº 29.534/2020, decretando o estado de calamidade pública por motivo da pandemia.

Outrossim, regulamentando o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020 (“dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”), o Decreto Estadual nº 29.542, de 20 de março de 2020, possibilita a dispensa de licitação para a aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao combate à pandemia (art. 1º, inciso III).

Ora, até se chegar a uma etapa de vacinação maciça da população, vidas humanas foram perdidas aos milhares e certamente poderiam ter sido muito mais, caso as autoridades públicas competentes não tivessem atuado com razoabilidade e de forma célere, aumentando exponencialmente esses números já alarmantes. Tem-se, então, que o permissivo legal para a dispensa de licitação nas contratações relativas à pandemia constituiu-se em fator determinante para conferir maximização da eficácia da atuação administrativa, conforme legislação federal.

Para além das dificuldades inerentes no combate a uma enfermidade de cunho infectocontagioso de proporções globais, é imprescindível mencionar o comportamento do mercado durante as fases mais agudas da pandemia, especialmente em seu início. Ora, em uma lógica capitalista, submetida, portanto, à lei da oferta e da procura, o repentino disparo na busca de praticamente todas as nações pelos mesmos equipamentos, medicamentos e insumos provocou o aumento desmedido desses produtos quando comparados aos preços praticados em condições de normalidade.

Ocorre que não apenas houve uma notável escalada dos preços, sinal que a demanda exagerada provocou um cenário de escassez, no qual, muitas vezes, nem a existência de recursos garantia a

efetiva entrega dos produtos, vez que as empresas vendiam para quem oferecesse maior benefício econômico, ainda que já tivesse negociado a carga com outro comprador. Essa situação tornou-se ainda mais acentuada no que diz respeito à compra de respiradores pulmonares mecânicos, possivelmente o item mais desejado e com maiores dificuldades de se obter durante os picos da pandemia.

É nessa conjuntura que o Governo do Estado do Rio Grande do Norte, mormente a Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESAP), firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Estadual (MPE) e o Ministério Público Federal (MPF), datado de 22 de março de 2020.

No referido TAC, o Estado se comprometeu a agilizar os processos de aquisição de recursos materiais para a manutenção do SUS e para atender à necessidade emergencial de ampliação e aparelhamento das unidades de tratamento das pessoas acometidas pela Covid-19, com observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Cláusula Primeira).

Por meio de consulta formulada pelo Presidente desta Casa Legislativa, Deputado Ezequiel Ferreira, o TCE/RN emitiu parecer nos autos do processo nº 100163/2020, destacando que “entretantes, há de se convir que a cronologia desenhada pelo legislador aplica-se perfeitamente aos casos ordinários. Situações excepcionais como a que ora se vivencia devem ser enfrentadas com medidas igualmente extraordinárias”.

De acordo com a Corte de Contas Estadual, no período de emergência de saúde pública de importância internacional e o consequente estado de calamidade pública, a regra de pagamento

após a liquidação da despesa poderia ser excepcionada, efetuando-se o repasse de verbas antes mesmo da entrega dos bens a serem adquiridos. Ademais, foi ressaltado que os ajustes sobre prazo e parcelamento deveriam ser acordados diretamente entre o gestor e o fornecedor, consignando a ideia de que o administrador deve ter margem para negociar o acordo que lhe proporcionasse maior rapidez no alcance do material pretendido, com vistas a mais célere consecução do interesse público.

É, portanto, nesta a perspectiva aqui delineada que os contratos objetos desta Comissão Parlamentar de Inquérito devem ser analisados.

3. DISPOSIÇÕES FORMAIS PARA O REQUERIMENTO DA CPI

A presente Comissão Parlamentar de Inquérito foi fruto do Requerimento nº 1233/2021 e do Processo Legislativo nº 1503/2021. Através do Ato da Mesa nº 1976/2021 houve a fixação do número de membros titulares, 05 (cinco), e de suplentes, 05 (cinco).

O Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Rio Grande do Norte, através da Resolução nº 34 de 20 de julho de 2021, nomeou os membros da Comissão Parlamentar, bem como estabeleceu prazo de funcionamento, 120 (cento e vinte) dias, prorrogáveis por mais 60 (sessenta) dias, nos termos do artigo 70, §3º do Regimento Interno.

Ato contínuo, em 04 de agosto de 2021 houve a Primeira Reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, sendo eleitos por aclamação o Exc.º. Deputado Kelps Lima como Presidente, bem

como o Presidente designou como relator o Exc.º. Deputado Francisco do PT.

Conforme dito alhures, a CPI estava prevista para funcionar por 120 (cento e vinte) dias, ou seja, o prazo inicialmente previsto para conclusão seria 02 de dezembro de 2021.

Ressalta-se, entretanto, que através do Requerimento nº 3319/2021, Processo Legislativo 3927/2021, com base no artigo 70, §3º do Regimento Interno da Assembleia, os Excelentíssimos Deputados, Kelps Lima, Galeno Torquato, José Dias, Cristiane Dantas, Tomba Farias, Nelter Queiroz, Getúlio Rêgo, Coronel Azevedo e Gustavo Carvalho, comunicaram a prorrogação por mais 15 (quinze) dias, até o dia 17/12/2021, sendo publicada no diário oficial.

Portanto, atendidos os ditamos formais, passa-se a analisar o plano de trabalho aprovado pela Comissão.

4. PLANO DE TRABALHO

No intuito de direcionar as atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), foi apresentado pelo Presidente da CPI, na Primeira Reunião ocorrida em 04 de agosto de 2021, Plano de Trabalho, sendo ele aprovado.

Em um primeiro momento, se previu a necessidade de ser traçado um panorama das ações realizadas no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte no que diz respeito a Pandemia, objetivando compreender a magnitude delas ou as omissões eventualmente perpetradas.

Pretendia-se realizar um Diagnóstico sobre a gestão, com foco nos seguintes aspectos: 1. Ações sanitárias de enfrentamento da Covid-19, plano de contingência e seus resultados; 2. Ações socioeconômicas adotadas para a proteção da população vulnerável e preservação do segmento econômico; 3. Plano estadual de imunização; 4. Gestão administrativa, financeira e transparência do Governo durante a pandemia.

Após isso sugeriu-se analisar os processos administrativos objetos da CPI, iniciando pela Oitiva de Testemunhas a ele relacionadas e a requisição de documentos junto ao Governo do Estado, Ministérios Públicos, Órgãos de Controles e Órgãos Investigativos, que pudessem respaldar os elementos de persecução da verdade.

Além disso, também foi incentivada a vinda de especialistas para fornecer informações técnicas administrativas, financeiras e jurídicas a serem proferidas pelos profissionais atuantes no cenário sobre o combate à pandemia e para subsidiar a Comissão com informações que possibilitaram o aprimoramento da legislação que trata da matéria.

Por último, mas não menos importante, ficaram reservadas para o momento oportuno, em caso de necessidade, as quebras de sigilos de investigados, para a verificação e a comprovação de fatos.

Assim, a partir das diretrizes aprovadas pela Comissão, tem-se que o Plano de Trabalho apresentado encontra-se consolidado na análise de documentos e informações, nos requerimentos e oitivas realizadas, por meio das quais se buscou o esclarecimento dos fatos apresentados no Requerimento que embasou a instauração desta CPI.

5. DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS DA CPI

De acordo com o requerimento inicial, foram apresentados os seguintes contratos administrativos, e seus processos perante a administração pública, bem como o foco de eventual irregularidade.

Esta Comissão também aprovou transferências de sigilo (fiscal, bancário, telefônicos e telemáticos).

Ademais, foram expedidos 192 (cento e noventa e dois) ofícios, em sua maior parte solicitando informações.

Paralelamente, tão logo feitas convocações e convites, iniciou-se a oitiva de investigados, testemunhas e especialistas. A realização das respectivas reuniões ocorreu a partir do mês de agosto de 2021. Ao total foram 36 (trinta e seis) reuniões, em sua maior parte televisionadas pela TV Assembleia e amplamente divulgadas em vários meios de comunicação.

7. ANÁLISE DAS CONTRATAÇÕES

7.1. AQUISIÇÃO DE RESPIRADORES JUNTO A EMPRESA BAUMER

Não se constatou ilicitudes por parte do Estado do Rio Grande do Norte correlacionado à contratação da empresa BAUMER, referente à aquisição de 15 (quinze) respiradores pulmonares, seja antes, durante ou após a execução do contrato.

Ressalte-se aqui que este procedimento administrativo também foi objeto de análise por dois órgãos de controle, quais sejam, pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN) e

da Controladoria-Geral da União (CGU), tendo ambos chegado a essa mesma conclusão de regularidade do procedimento.

Fazendo o cotejo dos documentos inseridos neste procedimento e os depoimentos das testemunhas e investigados, verifica-se que em que pese os ventiladores pulmonares da BAUMER não serem especificamente iguais ao que estava discriminado no Termo de Referência, era o que existia de disponível no mercado a um preço possível para o Estado do RN. Além disso, os equipamentos estavam registrados na ANVISA como adequados ao tratamento de pacientes acometidos pelo COVID-19.

Dentro da discricionariedade administrativa, cabe ao gestor a difícil escolha de decidir pela contratação ou não, avaliando a compatibilidade, adequação e a urgência da aquisição em um momento de crise e pandemia, desde que tal decisão seja devidamente justificada, como foi no caso dos autos. Trata-se de mérito administrativo, cuja análise posterior pelos órgãos de controle e jurisdicionais devem circunscrever-se ao exame de legalidade e não agir como se fossem o próprio administrador, sob pena de violação ao baluarte da separação dos poderes.

Insta frisar que uma vez detectado que os ventiladores pulmonares não atendiam as exigências para pacientes acometidos por COVID-19, a conduta da Administração estadual encontrou-se dentro do padrão de legalidade, inclusive no que tange às várias notificações dirigidas à empresa para fins de sanar os reiterados problemas de funcionamento dos respiradores, com as decisões sempre pautadas em relatórios técnicos de órgãos internos e entes externos para fins de subsidiar a decisão administrativa de exigir a

devolução dos valores, bem como a imposição de sanção de advertência e multa 20% sobre o valor envolvido no contrato.

Registre, inclusive, que na data de 04/08/2021 foi ajuizada a Ação de Rescisão Contratual com Restituição de Valores e Multa cumulada com tutela antecipada (Processo Judicial nº 0837326-29.2021.8.20.5001), tendo por objeto a resolução contratual com a retenção de R\$ 1.605.000,00 (um milhão e seiscentos e cinco mil reais), e a condenação em pagamento de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) a título de multa contratual no importe de 20%, totalizando o valor de R\$ 1.906.000,00 (um milhão e novecentos e seis mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

7.2. MANUTENÇÃO DE VENTILADORES PULMONARES

A contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de peças e serviços especializados em equipamentos de ventilação mecânica da Marca INTERMED revelava-se ainda mais urgente diante da pandemia causada pelo novo coronavírus, e, por se tratar de empresa fornecedora exclusiva, a contratação se daria por inexigibilidade de licitação.

O ponto de indagação que consta no requerimento desta CPI no que tange a esse contrato é que seu objeto incluiu hospitais que sequer tinham enfrentamento ao COVID, como é o caso do Hospital Monsenhor Antônio Barros.

Importante ressaltar que o objeto do contrato, conforme disposição contratual, não se restringiu aos hospitais que estavam

atuando no enfrentamento do COVID-19. Pelo contrário, o objeto do contrato envolvia a manutenção do universo dos ventiladores que compõem o patrimônio de bens da SESAP, o que incluía ventiladores do Hospital Monsenhor Antônio Barros.

Assim, a necessidade da contratação independia da crise sanitária provocada pelo COVID-19, mas, sem dúvidas, sua necessidade foi maior diante deste contexto fático e histórico.

Inicialmente, esclarece-se que o fato da dotação orçamentária estar correlacionada ao enfrentamento da COVID-19 e incluir outros hospitais que possivelmente não atuavam diretamente, mas que estavam relacionados à integração da rede estadual de saúde como um todo, não retira, por si só, a legalidade do contrato firmado.

Não se pode ignorar que a rede de saúde é totalmente interligada e que é necessário que todos os polos integrantes estejam devidamente instruídos e aptos ao funcionamento para não haver sobrecargas, especialmente em um contexto de pandemia.

Por essa razão, o próprio Hospital Monsenhor Antônio Barros recebeu treinamentos para atendimento de pacientes de COVID-19, na data de 01/04/2021. O curso de capacitação: "Cuidados respiratórios e ventilação mecânica em pacientes com COVID 19" foi realizado pela SUCA (Sub-Coordenadoria de Capacitação de Recursos Humanos) da SESAP RN com apoio do NEP (Núcleo de Educação Permanente) e ministrado pelo prof. Dr. Saint-Clair Bernardes Neto, sendo direcionada aos médicos, fisioterapeutas, enfermeiros e técnicos de enfermagem, com o intuito de ampliar o conhecimento e capacitar esses profissionais envolvidos na assistência de pacientes infectados pelo coronavírus.

Em segundo lugar, os ventiladores cuja manutenção foi realizada no Hospital Monsenhor Antônio Barros poderiam, em caso de necessidade, ser alocados/transportados/redirecionados a outros hospitais que estariam diretamente referenciados para enfrentamento da COVID-19.

Em terceiro lugar, após a assinatura do referido Contrato, ocorrido em 01/06/2020, houve Termo de Apostilamento na data de 07/04/2021, no que tange à mudança de dotação orçamentária para pagamento deste contrato de manutenção de respiradores para o exercício de 2021, saindo de Fonte de recursos direcionados ao enfrentamento da COVID-19 para Fonte 01.00 (recursos ordinários), motivo pelo qual não mais se sustenta qualquer hipótese de irregularidades quanto a manutenção preventiva e corretiva realizada no Hospital Monsenhor Antônio Barros.

Em quarto lugar, sobre a modalidade de inexigibilidade de licitação presente neste contrato, esta se mostrou cabível visto que a empresa MICROSERV era fornecedora exclusiva da marca INTERMED, sendo portanto a única empresa apta para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, incluindo a substituição de peças e serviços especializados em equipamentos de ventilação mecânica da marca INTERMED.

Portanto, não se constatou nem nas provas documentais tampouco nos depoimentos colhidos durante a instrução, qualquer dolo específico objetivando fraudar os procedimentos administrativos ou malversação do dinheiro público, tampoucos atos que importem enriquecimento ilícito, dano ao erário ou violação ao regime jurídico administrativo por parte dos gestores ou servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

7.3. AQUISIÇÃO DE FILTROS PARA VENTILADORES

Trata-se de processo administrativo para aquisição de filtros para ventiladores pulmonares mecânicos e material médico hospitalar, conforme quantitativo constante no Termo de Referência (Id. 5639824), para o suprimento das necessidades dos Hospitais da Rede Estadual de Saúde.

Compulsando-se os autos, não se constatou qualquer fato ilícito por parte do Estado do Rio Grande do Norte correlacionado à contratação objeto de análise.

Em que pese tratar-se de uma contratação direta, na modalidade de dispensa de licitação, foi feita toda uma pesquisa mercadológica consistente com várias empresas para criar um consistente Mapa de Pesquisa Mercadológica (Id. 6011634). Ademais, houve justificativa de preços acima dos valores iniciais para itens específicos, devido à oscilação do mercado em período de extrema procura por insumos de forma global com poucos recursos disponíveis.

Sendo assim, a conduta da Administração estadual encontrou-se dentro do padrão de legalidade e em consonância às normas de direito administrativo.

7.4. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE – ASSECOM E SESAP

Emerge o reconhecimento da regularidade de ambas as campanhas de publicidade, tanto aquela instaurada pela SESAP mediante dispensa de licitação, como a mais recente, conduzida pela ASSECOM após o devido trâmite licitatório, não havendo que se falar em atentado ao princípio da impessoalidade.

7.5. HOSPITAL DE CAMPANHA ARENA DAS DUNAS/PAPI

Conclui-se ao final da análise deste contrato que não foi possível vislumbrar nenhuma irregularidade no processamento, tendo em vista a inexistência de formalização de contratação, e o respeito aos ditamos legais quanto as tentativas de implementação do Hospital de Campanha. Ademais, pode-se destacar que a opção feita pelo Governo do Estado foi mais assertiva, permitindo ganhos definitivos a população, que recebeu parte dos leitos reestruturados.

7.6. EMPRESA DE PESQUISA PIAUÍ

Diante da análise, verifica-se que a contratação apresentou uma pesquisa mercadológica incipiente, tendo em vista a ausência de uma terceira empresa para o cálculo dos valores médios. Todavia, ao se analisar o contexto da contratação, na qual não foi viável a cotação pelos sites oficiais de pesquisa, tendo em vista a peculiaridade do objeto do processo, bem como em face da ausência de respostas ao chamamento público e comunicação via e-mail à diversas empresas do ramo, entende-se que a administração pública cumpriu todas as diligências necessárias estabelecidas em lei.

Entretanto, aponta-se como falha na execução da contratação a ausência de delimitação dos nomes dos pesquisadores que realizaram a coleta dos dados, nos moldes da Item 8.1.6 da Cláusula Oitava da contratação, a qual refletia-se como obrigação da contratada, porém, caberia ao Estado a exigência do cumprimento de tal peculiaridade.

Ademais, ao se verificar os valores cotados pelo Instituto Piauiense e o total de adimplemento da contratação com a entrega dos resultados aguardados pela pesquisa, não se verifica hipótese de dano ao erário ou irregularidade procedimental, não obstante a ausência do cumprimento do Item 8.1.6, tendo em vista a simples indicação numérica de cada pesquisador. Logo, recomenda-se nesta oportunidade que o Estado venha sanar a lacuna indicada.

7.7. IMPLANTAÇÃO DE UTI'S NOS HOSPITAIS JOÃO MACHADO E ALFREDO MESQUITA

Além da participação do Ministério Público Federal em diversas fases do processo que culminou na contratação de serviços ora questionada, auditoria instaurada pela CGU, no primeiro Relatório de Avaliação Final nº 858504, concluiu pela inexistência de danos, haja vista que não foram identificadas impropriedades em relação à formalização da contratação, e de forma geral, o corpo técnico apontou para ressalvas apenas quanto aos aspectos formais, pois os serviços estavam sendo prestados de forma satisfatória.

Mais um ponto ressaltado pela equipe de auditoria, é que os serviços contratados no contrato nº 512/2020 possuíam preços adequados e compatíveis com o mercado, bem como guardavam

coerência com os parâmetros que a Controladoria da União utilizava. Vejamos:

CGU: “A partir das verificações efetuadas, foi identificado que a oferta do serviço à sociedade foi ininterrupta, não tendo sofrido descontinuidade, nem durante a vigência contratual nem mesmo após a assunção de tal responsabilidade ter passado ao Governo do Estado do Rio Grande do Norte.”

Ressalta-se o depoimento da servidora da SESAP Márcia Cunha da Silva Pellense, no dia 28 de outubro de 2021, onde confidenciou que durante todos os processos os quais participou como assessora técnica de planejamento, com a formação em gestão e doutoranda em saúde coletiva, “se tivesse visto um pingão de irregularidade, eu mesma teria denunciado, porque eu não iria jogar vinte e cinco anos de servidora pública no lixo, jamais”.

Finalizou corroborando com os depoimentos dos outros servidores ouvidos nas reuniões da CPI, que nesse processo houve inconsistências por parte da empresa e por parte da SESAP na elaboração do contrato por falta de experiência e por não ter realizado anteriormente contrato desse modelo, mas o serviço à população foi prestado e, além disso hoje a SESAP mantém esses leitos deixando o legado para a sociedade.

Por fim, esta Relatoria não vislumbra qualquer prejuízo efetivo ao Erário no referido ajuste, bem como não verifica dolo ou culpa grave do Secretário de Saúde, bem como não há elementos probatórios que apontem para a prática de atos ilícitos perpetrados

pelos servidores públicos que participaram do processo de contratação e fiscalização.

7.8. AQUISIÇÃO DE SACOS HOSPITALARES/SACOS OBITUÁRIOS

Conclui-se ao final da análise deste contrato que não foi possível vislumbrar nenhuma irregularidade no processamento da aquisição em caráter de urgência de sacos de lixo, sacos hospitalares, sacos de óbito e sabonete líquido para a manutenção das atividades nas unidades hospitalares do Estado do Rio Grande do Norte, uma vez que foi seguida as observações definidas pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os entes ministeriais e o Estado do RN.

Não obstante, ressalta-se que a incapacidade de entrega total dos insumos pela AC Comércio não gerou danos ao erário público, uma vez que houve o cancelamento da nota de empenho referente à quantidade de materiais que não seriam entregues.

7.9. AQUISIÇÃO DE REAGENTES E SWAB PARA O LACEN

Conclui-se ao final da análise deste contrato que não foi possível vislumbrar nenhuma irregularidade no processamento da aquisição em caráter de urgência de materiais para atender às necessidades referentes ao contexto do COVID-19 do Laboratório Central Dr. Almino Fernandes (LACEN/RN), uma vez que foi seguida as observações definidas pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre os entes ministeriais e o Estado do RN.

Ademais, verifica-se que o processo cumpriu as previsões de celeridade necessárias, bem como teve o recebimento dos insumos contratados, o efetivo adimplemento da obrigação pelo Estado, sem gerar danos de cunho patrimonial ou social.

7.10. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI'S)

Conclui-se ao final da análise deste contrato que é possível vislumbrar pequenas inconsistências ao longo do processo de contratação, mas nenhuma delas que possam ter maculado o procedimento, isso porque a saúde pública estadual estava a enfrentar uma verdadeira guerra ante o cenário pandêmico. Cabia ao Ente Federativo, através dos órgãos constituídos, dar uma resposta direta e imediata aos profissionais que estavam na linha de frente.

Desta feita, por todo o cenário exposto e considerando, ainda, que todo o material necessário referente aos EPIs foram entregues as unidades hospitalares, através da UNICAT, é seguro afirmar que o contrato ora em análise foi executado nos moldes previstos no processo administrativo e legislação correlata, inexistindo prejuízo ao Erário.

7.11. SERVIÇO DE TRANSPORTE SANITÁRIO AVANÇADO (STSA)

Verifica-se pela análise dos autos que diante do cenário de sobrecarregamento dos hospitais municipais, o aumento das demandas eletivas, e concomitantemente, do preocupante agravamento no 'quantitativo de pacientes confirmados ou suspeitos

de COVID-19, as solicitações dos serviços do SAMU expandiram de forma exponencial tornando insuficiente o aparato existente para atender o número elevado de ocorrências.

Nesse contexto e diante do exposto ao longo desta análise se justificou a presente contratação como forma de viabilizar o deslocamento das viaturas ambulatoriais para responder prontamente às necessidades do atendimento clínico à população. Caso não fosse realizado o referido ajuste, centenas de pessoas iriam padecer sem o pronto atendimento do SAMU.

A Lei Federal 13.979/2020, diante da pandemia COVID-19, possibilitou a todos os Estados da Federação a contratação direta, porém, este o estado potiguar preocupado em assegurar minimamente a competitividade e garantir a publicização dos atos administrativos – princípio constitucional da Administração Pública – adotou a prática dos chamamentos públicos e colaboração permanente dos entes de fiscalização: Ministério Público do Estado, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, entre outros.

Destaque-se, inclusive, que o próprio Ministério Público potiguar procedeu diversos auxílios através de realização de pesquisas mercadológicas para que o Estado pudesse sempre observar a melhor proposta no cenário excepcional.

Evidencia-se que, apesar de inconsistências procedimentais, o objeto do contrato foi cumprido e a finalidade do ajuste devidamente observada, não havendo, portanto, qualquer mácula, dolo, erro grosseiro, má-fé de servidores, malversação de recursos públicos ou prejuízo ao Erário.

Pondera-se que a Constituição Republicana prevê no *caput* do respectivo art. 37 a necessária observância pela Administração Pública dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam as normas infraconstitucionais e regulamentares.

Em conclusão, trazendo a legislação aplicável à época dos fatos, e a principiologia constitucional específica da Administração supramencionada para o ajuste *sub examine*, não se observa irregularidade ou vícios graves na condução do processo administrativo que originou a contratação, tramitação e execução do ajuste nº 80/2020.

7.12. IMPLANTAÇÃO DE UTIs NO HOSPITAL CORONEL PEDRO GERMANO (OPERAÇÃO LECTUS).

Conclui-se que o contrato ora analisado foi integralmente cumprido e bem executado, não existindo conduta ilícita dos gestores ou vícios insanáveis que maculem o procedimento.

Apesar do equívoco do fiscal do contrato e da CONTROL – que não observaram o valor pago em excesso nos meses de maio e junho de 2020, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em cada mês – constatou-se, durante o próprio curso do processo administrativo, o saneamento da falha com o pagamento a menor no mês de agosto de 2020 no importe de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).

Por fim, após o encerramento e quitação integral da contratação em apuração, a Controladoria Geral da União (CGU) emitiu a Nota Técnica nº 2346/2020/NAE-RN/RIO GRANDE DO

NORTE de 02/09/2020 pela qual consubstanciou os resultados dos trabalhos de auditoria em relação à dispensa de licitação nº 02/2020.

O resultado da análise da CGU foi comunicado via ofício à Polícia Federal que, *ab initio*, decidiu pela instauração de inquérito policial com vistas a coleta de elementos informativos para verificar a ocorrência ou não de infração penal, o que originou a operação Lectus.

A portaria inicial do supramencionado inquérito visava suposto superfaturamento no contrato em análise, bem como o fato da empresa contratada não ter experiência no ramo, além de capital social de apenas R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o que indicaria falta de estrutura econômica e financeira para dar suporte à contratação.

Ressalta-se que tal investigação será abordada quando da análise do contrato 45/2020 – Implantação de UTIs no Hospital Colônia Dr. João Machado (operação lectus), uma vez que durante o trâmite do inquérito foi realizada nova contratação da empresa pela SESAP para prestação dos mesmos serviços e nas mesmas condições, de forma que será necessária a análise da operação em sua totalidade.

7.13. IMPLANTAÇÃO DE UTIs NO HOSPITAL COLÔNIA DOUTOR JOÃO MACHADO (OPERAÇÃO LECTUS)

Importa rememorar que em 25 de agosto de 2021 foi inaugurado um processo SEI nº 00611098.000032/2021-08 para auditoria no contrato 45/2021. Esta demanda foi impulsionada devido aos descumprimentos contratuais supramencionados e as buscas e

apreensões e afastamento das servidoras da SESAP, no panorama da Operação *Lectus*.

Importa rememorar que a investigação deflagrada pela Polícia Federal em 28 de setembro de 2020, iniciou-se com a análise da contratação 07/2020 – implementação de 10 leitos de UTI, contemplando equipamentos médicos, fornecimento de acessórios e insumos com os serviços de RH para o Hospital Cel. Pedro Germano – no valor total de R\$ 2.700.000,00 (dois milhões e setecentos mil reais).

Na Nota à Imprensa foi indicado que com a investigação policial, que também contou com a participação da Receita Federal, restou demonstrada a existência de uma associação criminosa que direcionou duas contratações de leitos de UTI, no Hospital Cel. Pedro Germano e no Hospital João Machado, tendo por objetivo o desvio de recursos públicos federais destinados ao tratamento da Covid-19 que foram repassados ao estado do Rio Grande do Norte.

A portaria de inauguração cita suposto superfaturamento do contrato 07/2020 pelo qual sagrou-se vencedora a empresa MA Engenharia Clínica e Hospitalar, contratada sem experiência no ramo, com capital social de apenas R\$30.000,00 (trinta mil reais), sem possivelmente deter estrutura econômica e financeira para dar suporte à contratação.

Ademais, para instauração do referido inquérito considerou-se também uma Nota Técnica emitida pela Controladoria Regional da União no Estado do Rio Grande do Norte (CGU) que concluiu por vislumbrar apontamentos para direcionamento da contratação 07/2020, e posteriormente pela contratação 45/2021,

com indícios de vantagens ilícitas e possíveis irregularidades quanto à propriedade dos ventiladores disponibilizados

Ademais, em razão de decisão judicial oriunda da 14ª Vara Federal da Seção do Rio Grande do Norte no processo judicial 0806869-52.2021.4.05.8400, foram determinadas buscas e apreensões na SESAP, nas três empresas aqui mencionadas e nas residências de todos os envolvidos. Além disso, foi determinado o afastamento cautelar das servidoras Maura Vanessa e Gilsandra Lira indicando os supostos indícios apontados na investigação.

Em que pese a existência de atuação de órgãos federais (PF, CGU e Justiça Federal) acerca do questionamento da legalidade do contrato 45/2021, esta Relatoria não vislumbra prejuízo ao Erário no referido ajuste, bem como não verifica dolo do Secretário de Saúde e dos servidores efetivos que participaram do processo de contratação e fiscalização.

Da mesma forma, no contrato 07/2020 não há elementos probatórios que apontem para a prática de atos ilícitos perpetrados pelos servidores públicos, com o destaque que o material contratado foi fornecido, e os serviços efetivamente prestados, com respeito as condições e valores fixados no termo de referência.

Apesar da regularidade da atividade estatal na fiscalização e execução dos contratos supramencionados, é necessária a continuidade das investigações dos órgãos competentes quanto as empresas SOS Oxigênio, SOS Soluções e MA Engenharia Clínica e Hospitalar para verificar se, efetivamente, utilizaram-se de má-fé em proveito próprio para induzir o Estado a erro.

Destaque que diante da pandemia COVID-19, a urgência de contratação, a falta de pessoas jurídicas aptas a fornecer os insumos e a mão-de-obra necessária para o enfrentamento da crise, o Estado cercou-se de cautelas no procedimento administrativo de fiscalização e execução dos ajustes, e que qualquer responsabilização deve ser direcionada as empresas que possam ter ludibriado o ente federativo durante o estado de calamidade.

Recomenda-se, por fim, o encaminhamento aos órgãos competentes de todos os elementos informativos colhidos nesta CPI para continuidade das investigações, ressaltando-se que até a presente data não há sequer indícios mínimos de crimes ou de atos de improbidade administrativa praticados pelos servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

7.14. CONSÓRCIO NORDESTE

Diante do que já foi relatado acerca da aquisição dos 30 (trinta) respiradores pulmonares por meio do Consórcio Nordeste, conforme atestado pelos órgãos fiscalizatórios outrora mencionados e, sobretudo, após a criteriosa análise de toda a documentação a que este Relator teve acesso, é imperioso reconhecer que, independentemente das ações de particulares, tanto o Consórcio Nordeste, enquanto instituição, como o Rio Grande do Norte, enquanto membro consorciado, foram vítimas de um procedimento administrativo (Dispensa de Licitação nº 04/2020) levado a cabo sem a observância de critérios mínimos que resguardassem a parte contratante em caso de eventual inexecução por parte da contratada.

Com efeito, dos fatos narrados vislumbra-se a associação criminosa de duas empresas (Hempcare Pharma Representações LTDA. e Biogeoenergy Locação e Fabricação de Equipamentos LTDA.) que, de forma consciente e fraudulenta, obtiveram exorbitante vantagem patrimonial às custas da contratação frustrada celebrada com o Consórcio Nordeste, a qual resultou em acréscimo patrimonial vultuoso para os empresários envolvidos na negociação vertente, especialmente as pessoas de Cristiana Prestes Taddeo, Luiz Henrique Ramos Jovino, Paulo de Tarso Carlos e Cleber Isaac Ferraz Soares.

Não obstante, o Rio Grande do Norte, por meio da sua Secretaria de Saúde Pública – SESAP, agiu em estrita observância ao seu dever de atuar de forma proativa na busca de soluções para mitigar os desastrosos efeitos da pandemia. Ante a oportunidade de garantir ventiladores pulmonares de forma rápida e por um preço que o estado poderia arcar, não competia ao gestor público burocratizar e criar empecilhos que pudessem excluir o RN da compra compartilhada pelos estados nordestinos, tendo em vista que nada fazia pressagiar que a empresa não viesse a entregar os aparelhos.

Nesse sentido, embora os equipamentos nunca tenham sido entregues e o valor empregado em sua compra ainda não tenha sido restituído, a aderência do Rio Grande do Norte àquela aquisição conjunta, na época em que foi realizada, pautou-se pelas regras vigentes no mercado e, sobretudo, pela inquestionável necessidade de garantir um bem tão essencial quanto escasso.

Mais uma vez, registre-se que não há nenhum indício de que servidores deste estado tenham auferido qualquer vantagem indevida em decorrência dessa contratação, da mesma forma que

não há indícios de que houve dolo por parte da SESAP no repasse efetuado ao Consórcio Nordeste.

Infelizmente, num contexto em que a vida de milhares de pessoas estava em jogo, empresas e particulares viram nesse cenário de completo caos a oportunidade de obter benefícios indevidos às custas do desespero da Administração Pública em adotar medidas mitigadoras dos efeitos da pandemia, resultando, em alguns casos, em prejuízo para os erários dos diversos entes que integram este país.

Nessa conjuntura, uma vez constatado o inequívoco inadimplemento por parte da Hempcare, o Estado do Rio Grande do Norte, através da Procuradoria Geral do Estado, vem adotando todas as medidas competentes com vistas a recuperar o valor despendido na contratação frustrada, consoante restou evidenciado ao longo do presente capítulo.

Em tempo, cumpre evidenciar que no último dia para finalização deste documento, a relatoria recebeu ofício do Município de Araraquara, subscrito pelo Prefeito Municipal, que afirma doação de 30 (trinta) respiradores pela empresa Hempcare, qual teria sido intermediada por Carlos Gabas, Secretário-Executivo do Consórcio Nordeste.

Conquanto não tenha sido possibilitado a esta Comissão, por meio das provas colhidas durante suas atividades, identificar os liames desta atuação, entende-se como necessário que o Consórcio Nordeste amplie o âmbito de sua investigação administrativa, bem como os órgãos de controle competentes para tanto, a fim de elucidar se tal intermediação, de uma maneira ou de outra, dar-se-ia em

detrimento dos interesses dos entes que compõem o Consórcio Nordeste.

Apesar disso, não se verifica, pois, inconsistências capazes de macular a probidade do processo de pagamento da cota-parte deste estado ao Consórcio Nordeste.

De antemão, consoante já explanado, o repasse da cota-parte do Rio Grande do Norte foi objeto de análise pelo Ministério Público de Contas do Estado, oportunidade na qual o órgão se manifestou pela não configuração de ato de improbidade administrativa imputável ao Secretário Estadual de Saúde, Cipriano Maia de Vasconcelos, posto que, a inexecução contratual por parte da Hemptcare foge da esfera de responsabilidade do titular da referida Pasta.

Como bem acentuado pelo MP de Contas, o exíguo lapso temporal (12h) concedido pelo Consórcio para que o ente consorciado manifestasse sua anuência à aquisição dos respiradores e já efetuasse a transferência dos bens, não permitia, do ponto de vista fático, que o titular da Pasta da Saúde realizasse uma prévia e exaustiva conferência sobre a confiabilidade da operação. A urgência de se adquirir esse tipo de equipamento e as dificuldades para encontrá-lo no mercado nacional e internacional justificam a adesão imediata do Estado à proposta apresentada pelo Consórcio Nordeste através do Ofício Circular CIDSN/SE nº 03/2020.

Somado a isso, como a operacionalização da contratação caberia ao Estado Líder, não era obrigação do Secretário avaliar o instrumento contratual com a empresa, a PGE da Bahia referendou todo o processo, órgão com competência para assessoramento jurídico do Consórcio – sinalizando positivamente pelo

prosseguimento da dispensa de licitação. Isto é, o titular da Pasta da Saúde já partia, acertadamente, da premissa de que a contratação direta se encontrava regular, o que influenciou para a aderência à compra conjunta.

8. INDICIAMENTOS

O indiciamento é o ato pelo qual o investigador aponta a existência de materialidade delitiva oposta a indivíduo contra o qual existem indícios suficientes de autoria para tanto.

Não é preciso muito explicitar sobre as responsabilidades, sejam sociais ou jurídicas, do ato de indiciamento, afinal, oficialmente é o aparato persecutório estatal, -seja através de Comissão Parlamentar de Inquérito, como no caso, ou da típica atividade da polícia judiciária – apontando a existência de elementos suficientes a eventual denúncia criminal.

Para além de discussões em torno de configuração de abuso de autoridade por indiciamento indevido, amparado no exercício arbitrário do poder de indiciar, a jurisprudência também é uníssona quanto à hipótese de responsabilização civil em face do agente indiciador. Interessante o destaque do que abordado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Sabe que pelo posicionamento majoritário adotado pela jurisprudência a simples apuração de suposta participação em delito, bem como a tramitação de processo criminal, em desfavor do cidadão, com vista a elucidá-lo, não se apresenta como fato ensejador de reparação por danos morais, mesmo nas hipótese em que, ao final daquele, conclua-se pela absolvição do acusado,

apresentando-se o exercício da busca pela persecução penal como atividade legítima do Estado, amparada pela supremacia do interesse público em detrimento do interesse particular.

- Contudo, **inegável que o exercício de tal persecução penal deve se dar sempre orientada pela garantia constitucional da presunção de inocência, bem como pelo princípio do in dubio pro réu, pelo que, ausente início de prova ou indícios capazes de demonstrar a existência do crime, bem como a suposta autoria desse, em desfavor do investigado, incabível deflagrar-se o procedimento criminal em seu detrimento.**

(TJ-MG - AC: 10417130011303001 MG, Relator: Adriano de Mesquita Carneiro (JD Convocado), Data de Julgamento: 09/11/2017, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/12/2017)

Desse contexto é que se percebe o grau de responsabilidade exigido ao ato de indiciamento, cuja efetivação deve perpassar pela demonstração de materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Diante disso, passaremos a tecer comentários sobre o crime tipificado pelo artigo 171, do Código Penal.

Crime de Estelionato – Artigo 171, do Código Penal

O crime de estelionato está previsto no artigo 171, do Código Penal Brasileiro, tendo como bem jurídico tutelado a inviolabilidade do patrimônio, podendo ser considerado para tanto o patrimônio privado ou o patrimônio público, vejamos o que estabelece, *ipsis litteris*, o Código Penal:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante

artifício, ardil, ou O indiciamento é o ato pelo qual o investigador aponta a existência de materialidade delitiva oposta a indivíduo contra o qual existem indícios suficientes de autoria para tanto.

Não é preciso muito explicitar sobre as responsabilidades, sejam sociais ou jurídicas, do ato de indiciamento, afinal, oficialmente é o aparato persecutório estatal, -seja através de Comissão Parlamentar de Inquérito, como no caso, ou da típica atividade da polícia judiciária – apontando a existência de elementos suficientes a eventual denúncia criminal.

Desse contexto é que se percebe o grau de responsabilidade exigido ao ato de indiciamento, cuja efetivação deve perpassar pela demonstração de materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria. Diante disso, passaremos a tecer comentários sobre o crime tipificado pelo artigo 171, do Código Penal.

Os fatos analisados por esta Comissão Parlamentar autorizam o conhecimento de materialidade do crime de estelionato no caso do contrato de aquisição de respiradores pelo Consórcio Nordeste, o que redundou em efetivo prejuízo ao Consórcio e, conseqüentemente, aos Entes federados que o compõe, no montante total de R\$ 48.748.575,82 (quarenta e oito milhões, setecentos e quarenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Apesar dos esforços dos Entes federados à recuperação do montante, não há, até o presente momento, garantias integrais da recuperação do dano. A afastar a configuração do ilícito criminal, mormente exista a alegação de alguns dos depoentes, como Cleber Isaac, sobre a intenção de devolução dos recursos, não há plausibilidade no simples fato de que os recursos não foram

devolvidos tão logo “frustrada” a aquisição dos ventiladores da empresa chinesa.

Aliás, os elementos e provas colhidos até agora corroboram com a intenção inicial de manter a vítima em erro, o que é necessário à configuração do estelionato.

As apurações desta Comissão demonstram que a apresentação do contrato com a suposta fabricante chinesa, denominada The 8TH Metallurgical Construction Group Company Limited (e-STJ fls. 162-184), a Bruno Dauster Magalhães e Silva, cumpriu a exata finalidade de provocar erro, sobretudo porquanto, em diligência efetuada pela Polícia Civil da Bahia, a Embaixada da República Popular da China afirma que a referida empresa chinesa dedica-se ao ramo da construção civil, inexistindo qualquer espécie de contrato com a Hempcare ou com outra empresa para a fabricação de ventiladores pulmonares (e-STJ fl. 197).

Ou seja, os dirigentes da empresa Hempcare firmaram contrato com o Consórcio Nordeste afirmando a existência de contrato com a The 8TH Metallurgical Construction Group Company Limited para o fornecimento de respiradores pulmonares, todavia, segundo informou a representação oficial da China, o referido contrato não existe, sequer a empresa mencionada é fabricante de respiradores pulmonares.

A apresentação do contrato, pois, é comprovação suficiente de dolo dos dirigentes da Hempcare.

Esses elementos, pois, são suficientes a reconhecer materialidade do crime de estelionato e autoria de Cristiana Prestes Taddeo e Luiz Henrique Ramos Jovino, motivo pelo qual o

indiciamento desses indivíduos pela prática descrita no artigo 171, do Código Penal.

À execução desse intento, houve a participação essencial de Cleber Isaac Ferraz Soares e de Paulo de Tarso Carlos. As transações financeiras entre a Hampcare e os referidos agentes, em razão de negociação com a Biogeoenergy Fabricação e Locação de Equipamentos Ltda, demonstra que ambos foram beneficiados financeiramente.

Como bem delineado e especificado no tópico “Das questões relativas às tratativas prévias à assinatura do Contrato nº 05/2020”, ficou sobejamente demonstrado que a parceria entre a Biogeoenergy e a Hampcare é contemporânea à assinatura do contrato com o Consórcio Nordeste. O próprio investigado Cleber Isaac afirmou, em seu depoimento, que “desde o início” a Hampcare e a Biogeoenergy estavam associadas, com estabilidade e permanência, para a fabricação e revenda de respiradores.

Todos esses elementos denotam a associação desses agentes para obter vantagem ilícita, induzindo o Consórcio Nordeste em erro ao apresentar contrato inexistente com empresa chinesa, quando, na verdade, pretendiam entregar respiradores nacionais que sequer tinham sido submetidos à aprovação da ANVISA.

À configuração do crime definido pela Lei nº 12.850, de 2013, todavia, necessária a continuidade das investigações pelos órgãos competentes a fim de averiguar a necessária estabilidade dos agentes com a finalidade de cometer crimes, sendo imprescindível que seja averiguado a intenção, ou até mesmo a tentativa ou execução, de cometer crimes em face de outras vítimas, para além do Consórcio Nordeste.

Todavia, é indubitável que os elementos colhidos nesta Comissão autorizam o indiciamento de Cristiana Prestes Taddeo, Luiz Henrique Ramos Jovino, Cleber Isaac Ferraz Soares e de Paulo de Tarso Carlos, pelo ilícito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal.

Advirta-se que o indiciamento ora apresentado não impede a continuidade das investigações pelas instâncias competentes, a fim de averiguar possíveis coautorias e participações, bem como para elucidar outros aspectos da referida negociação.

9 ENCAMINHAMENTOS

Após a dedicação dessa Comissão por mais de 04 (quatro) meses de análise dos processos administrativos e procedimentos da Administração Pública Estadual, não se pode deixar de contribuir com reflexões e recomendações quanto a melhorias urgentes a serem implementadas pelo Estado do RN.

É evidente que existe um déficit significativo de servidores na administração direta, contribuindo sobremaneira para o estado atual de maturidade organizacional. Por outro lado, sabe-se que a fase de planejamento de uma contratação é responsável pelo sucesso de sua execução, permitindo a correta mensuração da prestação do serviço, ou entrega de bens, e sua justa remuneração.

Nesse diapasão, se faz necessário que sejam inclusos nos Termos de Referência, Contratos e Estudos Técnicos, as formas que os contratados serão remunerados e os meios para se aferir as possíveis glosas da prestação do serviço. Constatou-se discussões

sobre os critérios de remuneração de contrato, aspecto que poderia ter sido evitado com maior detalhamento.

Ainda se observou a ausência da formalização de procedimentos que mensuram e quantificam os itens a serem adquiridos e contratados pela Administração Pública. É fundamental que os processos sejam revistos.

No decorrer das oitivas se observou, ainda, a existência de lapsos na formação básica dos fiscais de contrato, relataram que não tiveram qualquer treinamento para o exercício de importante função. É fundamental que seja mantida na estrutura do executivo cursos de capacitação para fiscais de contratos em suas diferentes modalidades, e que a indicação seja precedida de treinamento prévio.

Ainda no que diz respeito a execução contratual, foi observada a ausência de procedimentos padronizados e adequados para o regular acompanhamento, controle e fiscalização da despesa posterior à aquisição de bens de consumo. Dessa forma, se mostra imprescindível a adoção de um sistema de controle de entrada e saída desses itens (sistema de almoxarifado), adoção de registros contábeis no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal (SIGEF) com a atualização das movimentações de níveis de almoxarifado na contabilidade.

Algumas fragilidades foram identificadas no procedimento de recebimento de materiais e bens de consumo, especialmente quando os produtos eram de baixo valor agregado (no exemplo, as hastes de testes SWAB), causando insegurança quanto o seu quantitativo.

É evidente que os métodos e mecanismos de controle não devem gerar mais dispêndios do que os benefícios dessa atividade, então, aquisições devem ser processadas com características de bens padronizados, devendo ser submetidos a técnicas de amostragem para aferição e creditação da conformidade dos itens, procedendo com o método de conferência mais adequado ao produto, seja a pesagem, contagem unitária, metragem, etiquetas de rádio frequência e demais técnicas utilizadas para controles e testes de qualidade.

Outrossim, recomenda-se que haja ainda a padronização dos instrumentos contratuais de fornecimento continuado, adotando-se repositório com modelos que possam ser utilizados por todos os entes da Administração Pública, permitindo, assim, amplo conhecimento da Procuradoria Geral do Estado de todas as cláusulas utilizadas, além dos métodos de pagamento e critérios a serem utilizados.

Sugere-se, ainda, a utilização de outros instrumentos padronizáveis, aos moldes do que é adotado pela União, como modelos de contratos e termos de referência, que atribuem maior profissionalização, padronização, celeridade e melhoria da qualidade dos instrumentos prévios à contratação.

Foi identificada ainda a necessidade da adoção de controles administrativos pelos órgãos contratantes, devendo cada setor exercer verificação cruzada com os documentos já inseridos no processo, o uso de listas de checagem, roteiros padronizados irão ofertar maior segurança aos gestores públicos, sendo necessária à sua adoção dentro das instruções processuais.

Por fim, mas não menos importante, considerando a relevância da preservação da coisa pública, esse Relator sugere especial atenção quanto a dois contratos analisados por essa comissão.

A primeira recomendação se refere as contratações 07/2020 e 45/2021, que culminaram na Operação Lectus, deflagrada pela Polícia Federal. Os objetos contratuais eram a implementação de Leitos de UTI nos Hospitais Pedro Germano e Hospital João Machado. É fundamental que a Polícia Federal, Ministério Público, continuem as investigações existentes, recebendo, inclusive, os depoimentos produzidos no âmbito dessa comissão.

O fato de existir apuração sobre tais contratações exige responsabilidade e comprometimento dessa comissão, sendo portanto fundamental a continuidade das investigações pelos órgãos competentes para verificar se, efetivamente, houve má-fé para induzir o Estado a erro.

A segunda recomendação se refere ao Consórcio Nordeste, contrato de aquisição de 30 (trinta) respiradores pelo Estado do RN, através do Estado líder, Bahia. Sabe-se que foram abertas Sindicâncias em desfavor de servidores do Consórcio, bem como o Ministério Público Federal é hoje o responsável por investigar a temática.

Apesar disso, não se pode olvidar que o valor dispendido no presente contrato é vultuoso, exigindo medidas efetivas tanto do Consórcio Nordeste como dos órgãos de controle para desvendar os envolvidos. É fundamental que haja um olhar cuidadoso sobre toda a contratação, passando pela análise prévia da empresa pelo Estado Líder, a instrumentalização do processo de contratação pelo

Consórcio, ou qualquer outro aspecto que possa sugerir desvio de conduta.

Recomenda-se, portanto, que o Consórcio Nordeste determine abertura de investigação interna de todos os agentes amplamente envolvidos na contratação, inclusive adotando as medidas cautelares necessárias para garantir a lisura da apuração, isso porquanto não restou elucidadas todos os fatos que envolvem a relação entre a Hampcare e a Biogeoenergy, tampouco quanto a atuação do Senhor Carlos Gabas em relação às alegações de doação dos respiradores ao Município de Araraquara.

Para além da ampliação das investigações administrativas do Consórcio Nordeste, tais fatos ensejam o compartilhamento das informações colhidas por esta Comissão, bem com o Ministério Público Federal, uma vez que ainda está pendente o inquérito em tramitação no Superior Tribunal de Justiça, até então sem qualquer indiciamento ou conclusões.

Outrossim, considerando os relevantes depoimentos e documentos colhidos nessa CPI, recomenda-se que sejam compartilhados com o Ministério Público Federal, contribuindo com a rápida elucidação do tema, independente dos envolvidos, já que o mais importante é permitir que a população do estado possa reaver o valor dispendido na contratação frustrada.

10 CONCLUSÃO

No dia 20 de julho de 2021 esta Comissão Parlamentar de Inquérito foi designada por meio de Portaria e, em seguida, instalada em 04 de agosto de 2021. Segundo o Ministério da Saúde até esta

data o Brasil contabilizava mais de 20 milhões de casos do SARS-CoV-2 (quase 10% da população nacional). Desses, 556.370 (quinhentos e cinquenta e sei mil e trezentas e setenta) pessoas vieram a óbito.

A taxa de letalidade no Brasil estava em 2,8% (dois vírgula oito por cento) no dia 31 de julho registrando o maior número global acumulado de mortes, superando os EUA e Índia, ou seja, cenário indubitavelmente emergencial.

Em análise mais específica sobre o número de casos de Covid-19 no Rio Grande do Norte, até o mês de novembro de 2021 já se atingia mais de 350.703 (trezentas e cinquenta mil e setecentas e três) pessoas acometidas pelo vírus e, quando da instauração desta CPI, o número de mortes no Estado ultrapassava o de 7.000 (sete mil) pessoas.

De todo o panorama exposto, emerge o reconhecimento de que o mundo estava vivenciando um período caótico, e no Estado do RN não foi diferente. Conforme depoimento do Secretário da Saúde Pública, foram mais de 600 (seiscentos) contratos realizados no intuito de promover assistência aos que necessitavam.

Ressalta-se que vários dos contratos investigados nesta CPI foram alvos de auditorias por diversos órgãos de controle como o Ministério Público Federal, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e pela Controladoria Geral da União e, em nenhuma delas, atestou-se a existência de dados graves e irregularidades dentro dos processos administrativos.

Neste aspecto, dois contratos em particular precisam ser rememorados. Primeiramente, o contrato com a organização social

Avante Social para implementação e gestão de leitos de UTIs nos Hospitais João Machado e Alfredo Mesquita que culminou em uma ação judicial de ressarcimento pleiteada pelo Estado para reaver valores pagos a mais para a pessoa jurídica supramencionada, porém não se tratou de irregularidades, mas uma inconsistência quanto à metodologia de pagamento adotada, sem a nódoa de qualquer dolo ou mesmo de prejuízo ao erário

O segundo contrato tratou da aquisição de respiradores junto a empresa Baumer onde, após ser detectado que os ventiladores pulmonares não atendiam as exigências para pacientes acometidos por Covid-19, o Estado ajuizou ação de rescisão contratual com restituição de valores e multa cumulada com tutela antecipada tendo por objeto a resolução contratual com a retenção de R\$ 1.605.000,00 (um milhão e seiscientos e cinco mil reais), e a condenação em pagamento de R\$ 301.000,00 (trezentos e um mil reais) a título de multa contratual no importe de 20%, totalizando o valor de R\$ 1.906.000,00 (um milhão, novecentos e seis mil reais), acrescidos de juros de mora e correção monetária.

Infelizmente, em um contexto em que a vida de milhares de pessoas dependia de uma atuação imediata e emergencial, empresas e particulares utilizando-se de má-fé vislumbraram uma oportunidade de obter benefícios indevidos às custas do desespero da Administração Pública em adotar medidas resolutivas no enfrentamento da pandemia, resultando, em alguns casos, em prejuízo para os erários dos diversos entes que integram este país.

Nesse contexto válido mencionar, ainda, as contratações 07/2020 e 45/2021 com a pessoa jurídica MA Engenharia Clínica que culminou na operação *lectus* deflagrada pela Polícia Federal.

Em que pese a existência de atuação de órgãos federais (PF, CGU e Justiça Federal) acerca do questionamento da legalidade do contrato 45/2021, esta Relatoria não vislumbrou qualquer prejuízo ao Erário no referido ajuste, bem como não verificou também qualquer indício de ato ímprobo ou criminoso do Secretário de Saúde e dos servidores efetivos que participaram do processo de contratação e fiscalização.

Da mesma forma, no contrato 07/2020 não há elementos probatórios que apontem para a prática de atos ilícitos perpetrados pelos servidores públicos, com o destaque que todo o material contratado foi fornecido, e os serviços efetivamente prestados, com respeito as condições e valores fixados no termo de referência.

Apesar da regularidade da atividade estatal na fiscalização e execução dos contratos supramencionados, é necessária a continuidade das investigações dos órgãos competentes quanto as empresas SOS Oxigênio, SOS Soluções e MA Engenharia Clínica e Hospital para verificar se, efetivamente, utilizaram-se de má-fé em proveito próprio para induzir o Estado a erro.

Destaque que diante da pandemia COVID-19, a urgência de contratação, a falta de pessoas jurídicas aptas a fornecer os insumos e a mão-de-obra necessária para o enfrentamento da crise, o Estado cercou-se de todas as cautelas no procedimento administrativo de fiscalização e execução dos ajustes, e que qualquer responsabilização deve ser direcionada as empresas que possam ter ludibriado o ente federativo durante o estado de calamidade.

Por fim, não menos importante, quanto a compra dos respiradores junto ao Consórcio Nordeste, embora os equipamentos nunca tenham sido entregues e o valor empregado em sua compra

ainda não tenha sido restituído, a aderência do Estado do Rio Grande do Norte àquela aquisição conjunta, na época em que foi realizada, pautou-se pelas regras vigentes no mercado e, sobretudo, pela inquestionável necessidade de garantir um bem tão essencial quanto escasso. Afirme-se, inclusive, que as medidas judiciais para o ressarcimento ao erário foram devidamente adotadas, tanto pelo estado da Bahia, em função de ser, à época, o Estado Líder, quanto do Estado do Rio Grande do Norte, através de ação promovida pela Procuradoria-Geral do Estado.

Mais uma vez, registre-se que não há nenhum indício de que servidores deste Estado tenham auferido qualquer vantagem indevida em decorrência dessa contratação, da mesma forma que não há qualquer elemento informativo no sentido de que possa existir dolo ou culpa grave por parte da SESAP no repasse efetuado ao Consórcio Nordeste.

Recomenda-se, em relação aos contratos supramencionados, o encaminhamento aos órgãos competentes de todos os elementos informativos colhidos nesta CPI para continuidade das investigações em desfavor das empresas e agentes em comento, ressaltando-se que até a presente data não há sequer indícios mínimos de crimes ou de atos de improbidade administrativa praticados pelos servidores do Estado do Rio Grande do Norte.

Outrossim, a Lei Federal nº 13.979, de 07 de fevereiro de 2020, diante da pandemia COVID-19, possibilitou a todos os Estados da Federação a contratação direta, porém, este Estado potiguar preocupado em assegurar minimamente a competitividade e garantir a publicização dos atos administrativos – princípio constitucional da Administração Pública – adotou a prática dos chamamentos públicos

e colaboração permanente dos entes de fiscalização: Ministério Público do Estado, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado e Tribunal de Contas da União, entre outros.

Destaque-se, inclusive, que o próprio Ministério Público potiguar procedeu com diversos auxílios através de realização de pesquisas mercadológicas para que o Estado pudesse sempre observar a melhor proposta no cenário excepcional.

Por fim, evidencia-se que, apesar de inconsistências procedimentais observadas nos contratos analisados por esta CPI, o objetivo de salvaguardar a população do RN foi cumprido, não havendo, portanto, qualquer mácula, dolo, erro grosseiro, má-fé de servidores públicos e dos agentes políticos do estado do Rio Grande do Norte, tampouco malversação de recursos públicos.